

ENC: Recurso impetrado no Pregão 32/2021 - Taxigov Sistema

Rafael Soares Mota <rafael.s.mota@economia.gov.br>

Seg, 20/12/2021 17:31

Para: Carlos Eduardo Gregorio Pires <carlos.gregorio@economia.gov.br>

📎 1 anexos (18 KB)

Resposta do Recurso - TáxiGov Sistema.docx;

De: Luís Guilherme Izycki <luis.izycki@economia.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 20 de dezembro de 2021 15:02

Para: Central Licitação <central.licitacao@economia.gov.br>

Cc: Isabela Gomes Gebrim <isabela.gebrim@economia.gov.br>; Rafael Soares Mota <rafael.s.mota@economia.gov.br>

Assunto: RE: Recurso impetrado no Pregão 32/2021 - Taxigov Sistema

Prezados,

Segue em anexo o posicionamento da Coordenação-Geral de Serviços Compartilhados em relação ao recurso.

Atenciosamente



Luís Guilherme Izycki

Coordenador de Serviços Compartilhados

luis.izycki@economia.gov.br

(61) 98200-0003

CENTRAL DE COMPRAS/SEGES/SEDDG

Ministério da Economia

gov.br/centraldecompras

De: Central Licitação <central.licitacao@economia.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 08:36

Para: CGSEC <CGSEC@mte.gov.br>; Luís Guilherme Izycki <luis.izycki@economia.gov.br>

Cc: Isabela Gomes Gebrim <isabela.gebrim@economia.gov.br>; Rafael Soares Mota <rafael.s.mota@economia.gov.br>

Assunto: Recurso impetrado no Pregão 32/2021 - Taxigov Sistema

Bom dia Colegas

Encaminho recurso referente ao PE 32/2021 - Taxigov Sistema para posicionamento desta Coordenação, tendo em vista que o recurso apresentado leva em consideração o esclarecimento solicitado anteriormente à abertura da sessão, e a reprovação do atestado técnico enviado pela licitante, ambos informados pela área demandante.

Qualquer dúvida ou esclarecimento estou a disposição

At.te



Carlos Eduardo Gregorio Pires

Pregoeiro

carlos.gregorio@economia.gov.br

(45) 999933890

Coordenação Geral de Licitações

CGLIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG/ME

gov.br/economia

1. Apresentamos abaixo as argumentações para as alegações apresentadas pela SHALOM TAXI SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS DE TAXI LTDA, em seu recurso interposto.

2. A empresa recorrente alega em sua peça recursal que:

“esta Empresa insiste que os ATESTADOS TÉCNICOS apresentados são compatíveis, visto que neles contém todos os itens exigidos no item 9.12.1.2 do Edital.

(...)

O atestado técnico do contrato com a APF refere-se sim à solicitação de corridas por app e portal web conforme documento anexado no processo do pregão O argumento que o Atestado não é compatível com o objeto do Edital não pode ser considerado, só porque o contrato anterior era de agenciamento de transporte. Ora não se pode deixar de registrar que para o envio de corridas para o meio de transporte escolhido à época (táxis) foi necessário o desenvolvimento de um aplicativo, uma solução tecnológica exclusiva para o real despacho, gestão e do transporte dos servidores públicos.”

2.1. É possível notar, como apresentado pela empresa recorrente, que a licitação em questão não limita a participação de empresas de tecnologia ou desenvolvedoras de sistema. No entanto, isso não exclui o fato de que o critério de qualificação técnica apresentado no Edital, conforme item 9.12.1., apresenta de forma inequívoca que o licitante deve comprovar “a execução satisfatória de serviços de fornecimento de solução tecnológica de transporte terrestre, em quantitativo não inferior a 10.420 (dez mil quatrocentos e vinte) solicitações mensais”

2.2. Ao comparar o serviço de fornecimento de solução tecnológica de transporte terrestre, exigido nesta licitação, com o serviço de agenciamento de transporte com uso de solução tecnológica, constante do atestado apresentado pela empresa, verifica-se que são coisas distintas. Enquanto aquele resume-se à contratação, como serviço, de um sistema, este é o serviço de transporte propriamente dito, sendo o sistema somente parte do todo.

2.3. A exigência por parte da Administração Pública de atestado quanto à execução de serviço de fornecimento de solução tecnológica de transporte terrestre não visa limitar a participação de empresas de tecnologia ou desenvolvedores de sistema, mas sim de selecionar empresa com atestada capacidade operacional técnica de prestar o objeto do edital em questão, diante das complexidades que este serviço apresenta.

2.4. Fato é que a SHALOM TAXI SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS DE TAXI LTDA prestava a esse Ministério serviço de agenciamento de transporte com solução tecnológica, conforme atestado apresentado pela recorrente referente à contratação do TáxiGov DF. Este serviço era suportado por uma solução tecnológica que não era de propriedade da empresa recorrente, ou seja, a

própria empresa possuía uma relação comercial com o fornecedor da solução tecnológica.

2.5. Nota-se aqui, novamente, a diferença entre os dois serviços. O objeto da presente contratação é o fornecimento, propriamente dito, de solução tecnológica de transporte cuja comprovação, por meio de atestado de capacidade técnica, não foi atendida pela empresa Shalom. Nesse ponto fica claro que referida empresa era uma usuária ou contratava esse serviço de outra empresa, mesma contratação que o Ministério pretende realizar por meio dessa licitação. Ora, não poderia o Ministério emitir atestado de serviço que não havia contratado anteriormente. Reforça-se que os objetos das duas contratações são distintos.

3. Visto que as alegações não apresentam fundamento, conclui-se que o recurso apresentado não deve ser acatado pelo Pregoeiro.